



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10580.001986/2004-47  
**Recurso nº** 157.581 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 194-00.047  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

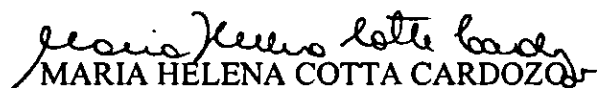
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2001

VERBA DE REPRESENTAÇÃO - Somente não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda as verbas indenizatórias, ou seja, aquelas que comprovadamente visem ressarcir custos necessários a atuação como agente político. De outro lado, a isenção prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº. 7.713, de 1988, somente abrange a transferência permanente de domicílio. Assim sendo, verbas destinadas a remunerar o exercício de função não se enquadram nesta rubrica, sofrendo a incidência do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto. 

## Relatório

Trata-se de lançamento lavrado em 05/11/2003, oriundo de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Formoso/BA, relativo ao ano-calendário de 2000., conforme auto de infração do imposto de renda de 2001 (fls. 11/19), onde foram alterados os valores de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o imposto de renda na fonte e glosada a dedução de pensão alimentícia.

O interessado apresenta impugnação declarando:

a) Que o auto de infração deixou de realizar a qualificação completa do contribuinte;

b) Que os rendimentos declarados como omitidos são advindos da Prefeitura Municipal de Campo Formoso constituindo-se na realidade em verba de representação que tem como objetivo proporcionar ao Prefeito Municipal o ressarcimento de despesas que antes de exercer o mandato, desconhecia, por serem inerentes ao cargo;

c) No que toca a pensão alimentícia argumenta que esta foi paga a sua filha Monacita Moura Santana, tal como visa comprovar com declaração fornecida pela beneficiária, bem como pela sentença judicial que reconheceu a paternidade do interessado.

A 3ª Turma da DRJ/SDR manteve a autuação, conforme Acórdão 15-11.950 que porta a seguinte Ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2001*

*VERBA DE REPRESENTAÇÃO - A verba paga ao ocupante do cargo de Prefeito Municipal sob a rubrica "representação" constitui rendimento tributado pelo IRPF e sujeito à retenção pela fonte pagadora.*

***PENSAO ALIMENTÍCIA.***

*Para que seja possível a dedução de valores pagos a título de "pensão alimentícia", indispensável que seja oriunda de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não podendo decorrer, para efeitos fiscais, de mera deliberalidade, conforme previsto no art. 78 do RIR/99, mesmo que haja comprovação do trânsito financeiro dos valores.*

Inconformado, no Recurso Voluntário de fls. 57/67, recorreu aduzindo no tocante à verba de representação que a mesma constitui parcela indenizatória, fixada por iniciativa da Câmara dos Vereadores, destinada a proporcionar ao Prefeito Municipal o ressarcimento de despesas inerentes a uma digna representação do cargo, não sendo, pois, produto do capital, do trabalho e, menos ainda, acréscimo patrimonial, não incluídos no conceito de renda de que trata o artigo 43, incisos I e II, do CTN.



Quanto à pensão alimentícia paga à sua filha corresponde ao ano de 2000, ano em que a dependente era solteira, tendo casado no dia 04 de maio de 2002 e ingressado no serviço público no dia 28 de abril de 2003, e que ainda não havia concluído os seus estudos, tudo conforme documentos de fls. 74 e 76, contrariando, assim, o arrazoadado da decisão recorrida.

É o Relatório



## Voto

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Dois são os temas discutidos nos presentes autos, quais sejam: a natureza da verba de representação recebida pelo Prefeito, e os dispêndios realizados a título de pensão alimentícia.

No tocante

De acordo com o Recorrente, referida verba teria finalidade indenizatória compensar gastos efetivados em razão de atuação representativa, inerente ao agente político.

Seria até aceitável a não incidência do Imposto de Renda se restasse comprovada a efetiva natureza compensatória, ou seja, os gastos realizados e o ressarcimento destes, caso em que não haveria que se falar em renda, ou remuneração por trabalho prestado, mas simples indenização. Contudo, verba paga usualmente, sem qualquer comprovação dos gastos realizados e em valores fixos, certamente não se destina ao ressarcimento de despesas, enquadrando-se, portanto, no inciso II do artigo 43 do CTN.

Propugna o Recorrente pela não incidência do imposto de renda alegando natureza indenizatória da verba paga. Não há nos autos, contudo, qualquer prova que demonstre o quanto alegado, já que não se cogita do recebimento de valor por ressarcimento de despesas. Com efeito, ressarcir significa reparar, compensar o dano/gastos. No caso, cuida-se de pagamento fixo, pelo que impossível atribuir a verba paga natureza indenizatória.

Ora, se assim é, desnecessária a inclusão de dispositivo que discriminasse em específico a verba de representação como rendimentos tributáveis.

A tributação ou não da verba recebida deriva da regra-matriz de incidência tributária do imposto de renda, fixada na Constituição Federal e art. 43 do CTN. Não tendo natureza indenizatória, o rendimento recebido está sujeito à incidência do imposto de renda, sendo desnecessária a menção na Lei ao nome específico que venha a receber o rendimento.

Cabe registrar que já há precedente nesta Câmara no mesmo sentido. Confira-se:

**Número do Recurso: 129109**

**Câmara: SEXTA CÂMARA**

**Número do Processo: 10950.002492/2001-81**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPF**

**Recorrente: JOSÉ GERÔNIMO BENATTI**

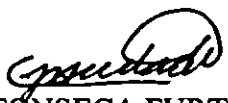
**Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR**



Data da Sessão: 09/07/2002 00:00:00  
Relator: Edison Carlos Fernandes

Decisão: Acórdão 106-12761  
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008

  
JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO